



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO PARCIAL AO
PL/0219/20

MENSAGEM Nº 502

Lido no expediente 057º Sessão de 26/08/20

Às Comissões de:

(5) Justiça

()

()

()

Secretário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o § 5º do art 1º e o art. 2º do autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2020, que "Dispõe sobre a transferência de recursos da União para o auxílio financeiro dos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19", por serem inconstitucionais, com fundamento no Parecer nº 406/20 e no Despacho do Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Estabelecem os dispositivos vetados:

§ 5º do art. 1º e art. 2º

"Art. 1º

§ 5º O não cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina deverá ampliar os repasses em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), até dezembro de 2020, dos recursos financeiros destinados aos hospitais e clínicas de hemodiálise contratualizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na gestão Estadual e Municipal, e também os hospitais municipais, não enquadrados na política hospitalar catarinense.

§ 1º Fica autorizado a Secretaria de Estado da Fazenda fazer os remanejamentos orçamentários necessários para o cumprimento do *caput* deste artigo, bem como abrir rubrica orçamentária e subação específica.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde deverá apresentar para Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, o cronograma de aplicação e desembolso dos recursos previstos no *caput* deste artigo.

Ao Expediente da Mesa
Em: 25/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



§ 3º O não cumprimento da obrigação e do prazo previsto no § 2º deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.”

Razões do veto

O § 5º do art. 1º e o § 3º do art. 2º do PL nº 219/2020, ao pretenderem estabelecer hipótese de crime de responsabilidade de Secretário de Estado, estão eivados de inconstitucionalidade material, uma vez que a definição desses crimes é objeto de competência legislativa privativa da União, nos termos da Súmula Vinculante nº 46 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Já o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 2º do PL nº 219/2020, ao compeliem o Estado a ampliar o repasse financeiro a hospitais e clínicas na forma que especificam, estão eivados de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contrariam o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-los, manifestando-se nos seguintes termos:

As normas contidas no PL em referência contemplam basicamente as ações de gestão interna de recursos públicos, bem como a criação de encargos para a Secretaria de Estado da Saúde.

As ações governamentais da espécie são planejadas de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, de tal sorte que somente o Poder Executivo, na condição de gestor dos recursos e de executor das ações inerentes as atividades de saúde, tem competência para implementar as medidas cabíveis.

A medida legislativa em referência representa a ingerência do Poder Legislativo no planejamento e execução de serviços afetos ao Poder Executivo, a quem cabe, sob o ponto de vista da organização e funcionamento dos serviços, a adoção dos procedimentos legais adequados para a realização dos seus encargos.

Com efeito, o [art. 2º do] Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2020 cuida de matéria típica de gestão de recursos públicos, sendo da competência privativa dos órgãos do Poder Executivo a execução orçamentária e financeira, que deve ser implementada segundo os princípios da Administração Pública, em especial o da eficiência (art. 37, *caput*, da CF).

Em síntese, nesse caso, há uma nítida interferência do Poder Legislativo na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual, sendo esta atribuição privativa do Governador do Estado.

Esta é a exegese que se extrai das disposições do art. 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual [...].

Daí porque sob a ótica da legislação constitucional, as normas internas de execução financeira e orçamentária são editadas por meio de decreto do Governador do Estado. Aliás, é o que dispõe o art. 140 da Lei Complementar nº 741/2019:



ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR



“Art. 140. As normas relativas à execução orçamentária e financeira e à contabilidade serão fixadas por decreto do Governador do Estado e, no que couber, em instruções normativas da SEF, com aplicação aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes, observados o disposto no art. 39 desta Lei Complementar.”

[...]

Ademais, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades administrativas internas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Carta Estadual [...].

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, e 71, inc. IV, alínea “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a oposição de veto [...] às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2020.

Em adição ao parecer, o Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE destacou o seguinte:

[...] o Supremo Tribunal Federal tem sedimentado, inclusive em sede de repercussão geral, que a iniciativa parlamentar que resulte na interferência em atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, conforme se lê:

“Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).”

Neste sentido, [...] o art. 2º do PL está eivado de vício de inconstitucionalidade, na justa medida da ausência de pressuposto subjetivo quanto à iniciativa.

De se registrar, por fim, que o § 5º do art. 1º [e § 3º do art. 2º] enuncia crime de responsabilidade ao Secretário de Estado da Saúde, na hipótese de não cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para transferir os recursos federais aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise.

A definição dos crimes de responsabilidade é objeto de competência legislativa privativa da União, nos termos da súmula vinculante n. 46 do STF: “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”. Trata-se de precedente vinculante, que impede a promoção legislativa pelos demais Entes Federados, independentemente da iniciativa. Tal verbete vinculante é originário do seguinte precedente representativo:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



“A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).” [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011]

Assim, submeto à elevada apreciação o parecer exarado, que apontou inconstitucionalidade formal e, com a minha ratificação, também a presença de inconstitucionalidade material.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 11343/2020
Autógrafo do PL nº 219/2020

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2020, que “Dispõe sobre a transferência de recursos da União para o auxílio financeiro dos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19”, vetando, contudo, o § 5º do art. 1º e o art. 2º, por serem inconstitucionais.

Florianópolis, 24 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Despacho de veto parcial PL_219_20

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 219/2020

Dispõe sobre a transferência de recursos da União para o auxílio financeiro dos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Os recursos transferidos pela União para o auxílio financeiro aos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19 deverão ser disponibilizados em conta bancária da entidade de saúde, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelo Fundo Estadual de Saúde, nos termos da Portaria Ministerial nº 1.393, de 21 de maio de 2020, do Ministério da Saúde.

§ 1º A Secretaria de Estado da Saúde deverá aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere vigente para fins de pagamento às entidades beneficiadas e somente firmar novo instrumento se a entidade não for contratualizada.

§ 2º O instrumento jurídico previsto no § 1º deste artigo deverá ser disponibilizado em plataforma digital para assinatura digital das entidades beneficiadas no prazo de até 3 (três) dias úteis, a contar do recebimento de cada parcela pelo Fundo Estadual de Saúde.

§ 3º Os documentos necessários para aditivar o contrato, convênio ou instrumento congênere ou novo instrumento poderá ser juntado na plataforma digital em até 15 (quinze) dias úteis do lançamento do instrumento jurídico do § 2º deste artigo, sendo que a não entrega no prazo máximo deverá responsabilizar as entidades às penalidades legais e contratuais.

§ 4º As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao Fundo Estadual de Saúde no prazo contratualizado ou até 31 de dezembro de 2020.

§ 5º O não cumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina deverá ampliar os repasses em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), até dezembro de 2020, dos recursos financeiros destinados aos hospitais e clínicas de hemodiálise contratualizadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na gestão Estadual e Municipal, e também os hospitais municipais, não enquadrados na política hospitalar catarinense.



§ 1º Fica autorizado a Secretaria de Estado da Fazenda fazer os remanejamentos orçamentários necessários para o cumprimento do *caput* deste artigo, bem como abrir rubrica orçamentária e subação específica.

§ 2º A Secretaria de Estado da Saúde deverá apresentar para Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, o cronograma de aplicação e desembolso dos recursos previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º O não cumprimento da obrigação e do prazo previsto no § 2º deste artigo incorrerá em crime de responsabilidade para o Secretário de Estado da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de agosto
de 2020.


Deputado JULIO GARCIA
Presidente



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 406/20-PGE

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

Processo: SCC 11357/2020.

Origem: Casa Civil.

Ementa: Autógrafo de Projeto de lei. Estabelece normas de gestão e rotinas administrativas relativas aos recursos da área da saúde. PL de iniciativa parlamentar. Matéria inserida no âmbito da competência privativa do Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade de ordem formal. Recomendação de veto total.

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se do autógrafo de Projeto de Lei nº 219/2020, de iniciativa parlamentar, objeto do processo SCC 11357/2020, que *"Dispõe sobre a transferência de recursos da União para o auxílio financeiro dos Hospitais Filantrópicos e Clínicas de Hemodiálise devidamente contratualizadas com o Sistema Único de Saúde (SUS) que forem repassados aos Gestores Estadual e Municipal para enfrentamento e combate à COVID-19"* (ementa).

A matéria foi submetida ao exame desta Procuradoria para orientar a decisão do Senhor Governado do Estado, tendo em vista o disposto no artigo 54, *caput* e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, assim estabelecem:

"Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.
§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto."



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Segundo a legislação vigente, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado se restringe à legalidade e à constitucionalidade das disposições do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas, manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passemos, pois, à análise da legalidade e da constitucionalidade do autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2020.

Preliminarmente, vale destacar que essa matéria relativa a gestão de recursos da área da saúde foi objeto da Ação Popular nº 5044107-34.2020.8.24.0023/SC, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis, conforme se infere do seguinte excerto da sentença:

"No caso concreto, a pretensão do autor com esta ação popular é determinar, por meio de ordem judicial, que a Secretaria de Estado da Saúde faça imediatamente os repasses devidos aos hospitais filantrópicos listados no Anexo I da Portaria nº 1.393/2020 dos recursos transferidos pelo Governo Federal relativos ao auxílio emergencial estabelecido na Lei nº 13.995/2020. Ou seja, a discussão desta lide cinge-se exclusivamente à demora na transferência dos recursos federais para as unidades hospitalares em Santa Catarina, não havendo qualquer menção à invalidação de atos ou contratos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio estatal ou ao dinheiro público."

Na sentença proferida nos autos, o Juiz de Direito acolheu a tese do Estado tese do Estado no sentido de indeferir a petição inicial por falta de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.

As normas contidas no PL em referência contemplam basicamente as ações de gestão interna de recursos públicos, bem como a criação de encargos para a Secretaria de Estado da Saúde.

As ações governamentais da espécie são planejadas de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, de tal sorte que somente o Poder Executivo, na



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



condição de gestor dos recursos e de executor das ações inerentes as atividades de saúde, tem competência para implementar as medidas cabíveis.

A medida legislativa em referência representa a ingerência do Poder Legislativo no planejamento e execução de serviços afetos ao Poder Executivo, a quem cabe, sob o ponto de vista da organização e funcionamento dos serviços, a adoção dos procedimentos legais adequados para a realização dos seus encargos.

Com efeito, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2020 cuida de matéria típica de gestão de recursos públicos, sendo da competência privativa dos órgãos do Poder Executivo a execução orçamentária e financeira, que deve ser implementada segundo os princípios da Administração Pública, em especial o da eficiência (art. 37, caput, da CF).

Em síntese, nesse caso, há uma nítida interferência do Poder Legislativo na organização e no funcionamento da Administração Pública Estadual, sendo esta atribuição privativa do Governador do Estado.

Esta é a exegese que se extrai das disposições do art. 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, "verbis":

"Art. 71 – São atribuições privativas do Governador do Estado:

.....
IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
e

....."

Daí porque sob a ótica legislação constitucional, as normas internas de execução financeira e orçamentária são editadas por meio de decreto do Governador do Estado. Aliás, é o que dispõe o art. 140, da Lei Complementar nº 741/2019:

"Art. 140. As normas relativas à execução orçamentária e financeira e à contabilidade serão fixadas por decreto do Governador do Estado e, no que



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



couber, em instruções normativas da SEF, com aplicação aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes, observados o disposto no art. 39 desta Lei Complementar."

Em que pesem os bons propósitos para a adoção das medidas previstas no PL, as suas disposições violam o texto constitucional, por invadir o âmbito das atribuições próprias do Poder Executivo, visto que envolve o planejamento e a execução financeira-orçamentária, que são ações de governo contidas na gestão administrativa a cargo do Poder Executivo.

Ademais, a deliberação do Poder Legislativo sobre matéria afeta exclusivamente ao Poder Executivo, tanto em termos de iniciativa do projeto de lei, quanto na execução das atividades administrativas internas, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Carta Estadual, nos seguintes termos:

"Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Em síntese, o Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2020 revela a intromissão do Parlamento nos assuntos da administração interna do Poder Executivo, vulnerando, assim, não apenas os princípios constitucionais que regem o processo legislativo no âmbito do Estado, mas também o princípio da independência e harmonia dos Poderes do Estado, na forma estabelecida no art. 32, da Carta Estadual, o que enseja o competente veto governamental.

É importante registrar que o poder de veto não está sujeito ao exclusivo critério discricionário ou ao juízo político do Governador do Estado, cabendo a este apenas a constatação fática de que alguma disposição legal não está em conformidade com os preceitos constitucionais ou se revela contrária ao interesse público.

O poder de veto atribuído ao Governador do Estado faz com que seja



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



especialmente necessário o seu regular exercício de pleno controle da constitucionalidade das leis, a fim de, como lembra Kelsen, evitar *"atentado à fronteira politicamente tão importante entre a esfera do governo e a esfera do parlamento"*.

Daí se vê que a verificação da constitucionalidade das leis é procedimento de observância obrigatória, que não se submete à discricção ou ao juízo político do Governador do Estado, devendo prevalecer o princípio da supremacia das normas constitucionais sobre as demais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a medida legislativa aprovada pela Assembleia Legislativa viola o disposto nos arts. 32, 50, § 2º, inc. VI, e 71, inc. IV, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual recomendamos a aposição de veto total às disposições do Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2020.

Este é o parecer que submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

SILVIO VARELA JUNIOR
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



SCC 11357/2020

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei n. 219/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Silvio Varela Junior, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Autógrafo de Projeto de lei. Estabelece normas de gestão e rotinas administrativas relativas aos recursos da área da saúde. PL de iniciativa parlamentar. Matéria inserida no âmbito da competência privativa do Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade de ordem formal. Recomendação de veto total.

Em adição aos bem lançados fundamentos, o Supremo Tribunal Federal tem sedimentado, inclusive em se de repercussão geral, que a iniciativa parlamentar que resulte na interferência em atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, conforme se lê:

Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública é formalmente inconstitucional, porquanto compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de tais leis. (Precedentes: ADI n. 2.857, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Pleno, DJe de 30.11.07; ADI n. 2.730, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28.5.10; ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10; ADI n. 2.417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Pleno, DJ de 05.12.03; ADI n.1.275, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Pleno, DJe de 08.06.10; RE n. 393.400, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17.12.09; RE n. 573.526, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 07.12.11; RE



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



n. 627.255, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 23.08.10, entre outros).

Neste sentido, o art. 1º, com todos os seus parágrafos, e também o art. 2º, do PL estão eivados de vício de inconstitucionalidade, na justa medida da ausência de pressuposto subjetivo quanto à iniciativa.

De se registrar, por fim, que o § 2º, do art. 1º, enuncia crime de responsabilidade ao Secretário de Estado da Fazenda, na hipótese de não cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias para transferir os recursos federais aos hospitais filantrópicos e clínicas de hemodiálise.

A definição dos crimes de responsabilidade é objeto de competência legislativa privativa da União, nos termos da súmula vinculante n. 46 do STF: "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União." Trata-se de precedente vinculante, que impede a promoção legislativa pelos demais Entes Federados, independentemente da iniciativa. Tal verbete vinculante é originário do seguinte precedente representativo:

A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República). [ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

Assim, submeto à elevada apreciação o parecer exarado, que apontou inconstitucionalidade formal e, com a minha ratificação, também a presença de inconstitucionalidade material.

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 11357/2020

Assunto: Autógrafo de Projeto de lei nº 219/2020. Estabelece normas de gestão e rotinas administrativas relativas aos recursos da área da saúde. PL de iniciativa parlamentar. Matéria inserida no âmbito da competência privativa do Governador do Estado. Vício de inconstitucionalidade de ordem formal. Recomendação de veto total.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 406/20-PGE** da lavra do Procurador Administrativo Dr. Silvio Varela Junior, com os fundamentos aditados pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 406/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil (CC).

Florianópolis, 14 de agosto de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado